



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4

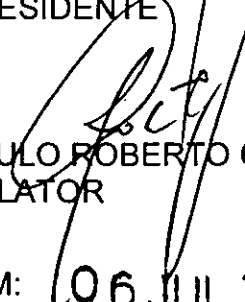
Processo nº : 10320.000610/93-81
Recurso nº : 113.336
Matéria : IRPJ - Ex: 1991
Recorrente : ITAPAGÉ S/A - CELULOSE PAPÉIS E ARTEFATOS
Recorrida : DRJ em FORTALEZA-CE
Sessão de : 03 de junho de 1998
Acórdão nº : 107-05.084

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - NULIDADE - É nula a notificação de lançamento suplementar que não preencha os requisitos formais indispensáveis previstos no Decreto 70.235/72, art. 11, I a IV e § único.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAPAGÉ S/A - CELULOSE PAPÉIS E ARTEFATOS.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR nulo o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10320.000610/93-81
Acórdão nº : 107-05.084

Recurso nº : 113.336
Recorrente : ITAPAGÉ S/A - CELULOSE PAPÉIS E ARTEFATOS

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, de decisão da lavra do responsável pelo expediente na DRJ em Fortaleza - CE, que julgou procedente a exigência referente ao imposto de renda pessoa jurídica, consubstanciada na Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 02/03.

O lançamento refere-se ao exercício financeiro de 1991, e trata da apuração a menor do lucro líquido do exercício, tendo, em decorrência, provisionado o Imposto de Renda em valor inferior ao devido.

Irresignada, a autuada impugnou tempestivamente o feito (fls. 08/13), onde insurge-se contra o lançamento, alegando, em síntese que, na verdade realizou a compensação de prejuízo fiscal apurado em exercícios anteriores.

A autoridade monocrática decidiu pela manutenção da exigência fiscal, cuja ementa tem a seguinte redação:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Na determinação do lucro real, a pessoa jurídica não poderá deduzir, como custo ou despesa, o imposto de renda de que for sujeito passivo como contribuinte ou como responsável em substituição ao contribuinte.

É procedente a glosa de compensação de prejuízo, pleiteada na Declaração de Rendimentos, quando esse prejuízo for objeto de compensação com crédito tributário, apurado em Auto de Infração, relativamente a exercícios financeiros anteriores ao da glosa, para

Processo nº : 10320.000610/93-81
Acórdão nº : 107-05.084

os quais tenha havido compensação.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Ciente da decisão de primeira instância em 20/08/96 (fls. 68), a contribuinte interpôs recurso voluntário, protocolo de 19/09/96 (fls. 69/72), onde argüi a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, pelo fato de a mesma ter sido proferida por autoridade incompetente, ou seja, o responsável pelo expediente na DRJ.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O presente processo versa sobre notificação de lançamento suplementar, relativa a cobrança do imposto de renda pessoa jurídica, do exercício financeiro de 1991, motivado pela apuração a menor do lucro real do período-base.

Referida espécie de lançamento, como já reiteradamente decidido nesta Câmara, tendo como "*leader case*" o Acórdão nº 107-3.122, prolatado em Sessão de .09/07/96, tendo como relator o eminente Conselheiro Francisco de Assis Vaz Guimarães, é nulo porquanto não observa os preceitos do artigo 142 do CTN e também do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

A própria administração tributária, com o intuito de adequar a formalização dessa espécie de lançamento de acordo com os ditames legais, emitiu a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13 de junho de 1997.

Nessas condições, voto no sentido de que seja declarada nula a exigência fiscal, em decorrência da manifesta nulidade do lançamento que pretendeu corporificar o crédito tributário controvertido.

Sala das Sessões - DF, em 03 de junho de 1998.


PAULO ROBERTO CORTEZ

Processo nº : 10320.000610/93-81
Acórdão nº : 107-05.084

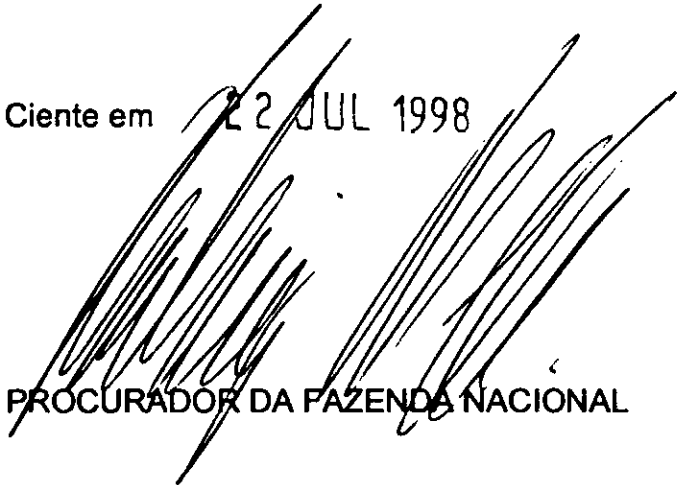
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 06 JUL 1998


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 22 JUL 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL